



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SARZEDO

Pregão Presencial nº159/2023
Processo Licitatório nº. 327/2023
PRC nº. 343/2023

Objeto: Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário de uso geral para as Escolas Municipais dos Bairros Masterville, Santa Rosa, CEMEI D Sarita e demais unidades da Secretaria Municipal de Educação.

A empresa MOBILE AÇO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.759.572/0001-09, inscrição estadual: . 001.784.539.00-89, com sede na Avenida Edméia Mattos Lazzarotti, 3537 no Bairro Ingá na Cidade de Betim/MG, representada neste ato por seu representante social, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

Impugnação ao edital de licitação pregão presencial nº. 159/2023 em face– Processo Licitatório nº 327/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de participantes. Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que os Atestados de Qualificação Técnica.

Porém no edital citado acima vem exigindo laudos técnicos específicos que somente uma empresa tem, restringindo assim o direito de ampla concorrência o qual está na contramão da lei, deixando transparecer que alguma empresa especificou os laudos para ser beneficiada.



Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já vendem o objeto licitado, inclusive já somos parceiros de outras licitações e que comprovamos licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida a apresentação dos laudos técnicos que somente uma empresa será beneficiada.

Betim, 27 de Outubro de 2023.

Nelson Alves de Moraes
Administrador
MG-2.410.580 SSP/MG
CPF nº. 442.467.306-53